

PROCESSO Nº 0805291-98.2014.4.05.8400 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP REG
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SANTA MARIA
ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZ: MARIO AZEVEDO JAMBO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
ÓRGÃO: TERCEIRA TURMA

I RELATÓRIO

Reexame necessário de sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, objetivando o provimento jurisdicional que determine a retificação do edital do Concurso Público realizado pelo Município de Santa Maria/RN, reduzindo a jornada máxima de trabalho do cargo de fisioterapeuta para 30 (trinta) horas semanais.

Alegou o Impetrante que:

- a) no dia 29 de setembro de 2014 foi publicado o Edital n.º 001/2014 para provimento de diversos cargos no Município de Santa Maria/RN;
- b) o referido edital fixou a jornada de trabalho dos fisioterapeutas em 40 (quarenta) horas semanais;
- c) tal ato é ilegal, pois a Lei n.º 8.856/94 dispõe, em seu art. 1º, que os profissionais fisioterapeutas estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

O magistrado singular entendeu que:

"As atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não se encontram sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa na sua fixação quando do processo de seleção para o exercício de cargos ou empregos públicos, uma vez que, sob esse aspecto, o conteúdo do ato praticado é vinculado.

Assim, fica clara a ilegalidade da fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, por meio do Edital n.º 002/2011, publicado pelo Município de Coronel Ezequiel/RN, uma vez que tal disposição vai de encontro à Lei n.º 8.856/94, que estabelece que os fisioterapeutas sujeitam-se à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho".

Não foram interpostos recursos voluntários, subindo os autos apenas para análise da remessa oficial.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A carga horária aplicada aos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional vem fixada na Lei nº 8.856/94 em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

Assim dispõe o art. 1º da Lei 8.856/94: "Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

É sabido que as normas contidas nos editais de concursos públicos devem obedecer ao disposto em Lei, em decorrência do princípio constitucional da legalidade. Também deve ser acrescido o sentido teleológico da norma quando esta define carga horária diferenciada para determinados tipos de profissão.

Nesta linha de pensamento convém acrescentar as razões manifestadas pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães, em sede de julgamento da Apelação Cível nº 538109-PB, que bem equacionou a questão à luz da legislação constitucional e infraconstitucional, *mutatis mutandi*:

Vale salientar que a autonomia política administrativa e legislativa de que goza o município não se confunde com independência. O município faz parte do todo, que é a federação, e essa se baseia no princípio da supremacia da Constituição Federal e da simetria. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma textualmente que é de competência exclusiva da União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão. Em cumprimento a essa regra constitucional, sobreveio essa Lei Nº 8.859/94, no que tange à profissão de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Então, regulamentando o exercício dessa profissão, estabeleceu então a carga horária semanal não superior a trinta horas.

Neste diapasão, tenho que não poderia o Município de Sapé/PB, sob pena de ofensa ao pacto federativo, invadir o âmbito de competência da União Federal para, através de um edital, uma norma hierarquicamente inferior e em conflito à lei federal, estabelecer uma carga horária superior que, no caso, seriam quarenta horas semanais. AC 00017098320104058200, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/06/2012 - Página::599.).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. A Lei nº 8856/94, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 horas semanais de trabalho. 2. O Edital nº 001/2010 da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas - PB, ao estabelecer uma jornada de trabalho semanal de 40 horas para o cargo de fisioterapeuta, vai de encontro a tal disciplinamento legal. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da lei nº 8856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.

Remessa obrigatória improvida.
(REO 00005550620104058402, Desembargador Federal José Maria Lucena,
TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/08/2011 - Página::77.)

Diante do exposto, de se manter o teor da sentença em todos os seus termos.

III DISPOSITIVO

Nega-se provimento à remessa necessária.

PROCESSO Nº 0805291-98.2014.4.05.8400 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP REG
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SANTA MARIA
ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZ: MARIO AZEVEDO JAMBO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
ÓRGÃO: TERCEIRA TURMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 8.856/94. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o edital para preenchimento de cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional previa carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, superior ao máximo permitido em Lei.
2. Dispõe o art.1º da Lei 8.856/94 que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.
3. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma textualmente que é de competência exclusiva da União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão.
4. Em atenção aos princípios da supremacia da Constituição e simetria, não pode o Município, sob pena de ofensa ao pacto federativo, invadir o âmbito de competência da União Federal para, através de um edital, norma hierarquicamente inferior e em conflito à lei federal, estabelecer uma carga horária superior.
4. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 22 de setembro de 2016.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator



Processo: **0805291-98.2014.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/09/2016 19:24:42

Identificador: 4050000.6890207



16092219151062700000006880408

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>